

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 207-34.2016.600.0000

**Nº do protocolo:** 47632016

**Nº do processo:** 20734

**Cidade/UF:** laçu/BA

**Tipo da decisão:** Decisão  
monocrática

**Data da decisão/julgamento:**  
29/8/2016

**Classe processual:** AI - Agravo de Instrumento

**Relator(a):** Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

**Decisão:**

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Nixon Duarte Muniz Ferreira contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que inadmitiu recurso especial contra acórdão regional, no qual se declarou a nulidade de sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, com determinação do retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para reabertura da instrução processual.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recursos eleitorais. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Abuso de poder econômico e político. Preliminar de cerceamento de defesa. Redução drástica do número de testemunhas. Pedido de nulidade da sentença. Multiplicidade de partes integrantes do polo passivo e de fatos. Exacerbado número de testemunhas. Celeridade processual versus ampla defesa. Princípio da razoabilidade. Redução em grau menor do quanto deliberado pelo juízo a quo. Acolhimento. Reabertura da instrução. Oitiva de mais testemunhas. Retorno ao juízo de origem.

1. Considerando que o juiz pode limitar (ou ampliar) o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados;
2. Considerando a diversidade de partes integrantes do polo passivo e de fatos que ensejaram a condenação dos representados/recorrentes;
3. Considerando que a sentença foi fundamentada essencialmente na prova testemunhal, restando consignada a fragilidade dos testemunhos que foram produzidos em prol da defesa, incapazes, segundo o juiz sentenciante, de elidir a tese autoral.
4. Não se revela razoável reduzir drasticamente o número de testemunhas arroladas pelas partes, quando diversos os fatos e réus envolvidos, devendo ser realizado o balizamento entre o princípio da celeridade processual e da ampla defesa, sendo forçoso, diante do deste contexto, oportunizar a indicação de seis testemunhas por recorrentes e representantes, conforme permissivo legal;
5. Declara-se a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, mantendo-se válida a prova oral já produzida, reabrindo-se a instrução a fim de que seja permitida a oitiva de testemunhas e que seja realizado novo julgamento, levando em conta o novo acervo probatório;
6. Acolhido o pedido de nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, à exceção do recurso de José Cláudio Rocha Silva, que restou prejudicado, por abordar estritamente o mérito propriamente dito da sentença guerreada. (Fl. 50-51)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 67-78).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduz, em síntese, violação ao art. 249, § 2º, do CPC/73,

invocando a teoria da causa madura.

Sustenta que "a determinação da repetição dos atos processuais pela decisão recorrida criou a inusitada situação de compelir o recorrente a produzir mais provas quando o acervo probatório constante dos autos já lhe é favorável" (fl. 87).

Argumenta que o acatamento da preliminar de cerceamento de defesa só ao recorrente aproveita, não podendo o recorrido arrolar outras testemunhas em instrução a ser realizada pelo Juízo Eleitoral.

O presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial com fulcro no art. 542, § 3º, do CPC/73, a fim de que se aguarde a decisão definitiva da causa (fls. 102-103).

Nas razões do agravo, o agravante alega que, se não apreciado o recurso especial, haveria ocorrência de dano irreparável, porquanto as teses apresentadas no apelo perderiam o seu objeto.

Contrarrazões às fls. 108-113.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 118-120).

É o relatório.

#### **Decido.**

O agravo não merece prosperar.

O acórdão regional, acatando a tese de cerceamento de defesa, declarou nula a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a oitiva de novas testemunhas.

Extraio do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Em suma, conclui-se que a restrição à prova a ser produzida pela defesa realmente ensejou prejuízo à comprovação da versão apresentada pela defesa, influenciando no resultado da lide, na medida em que o julgador se respalda basicamente na prova testemunhal da acusação e ressalta a insuficiência de prova de mesma natureza a elidir a tese acusatória.

Assim sendo, considerando que efetivamente a atribuição de seis testemunhas por representado implica num grande número de testigos no presente feito, mas, por outro lado, considerando a quantidade de fatos em questão, penso que a fixação do permissivo legal de seis testemunhas para cada recorrente seria uma solução que, diante do contexto, melhor se adequaria ao princípio da celeridade processual, sem prejudicar o direito de defesa, permitindo-se o total de 36 testemunhas para a parte ré e, conseqüentemente, 12 testemunhas para a parte autora, composta por dois representantes, respeitando-se a paridade das armas.

Portanto, restando demonstrado que o princípio da ampla defesa restou ofendido, impõe-se o reconhecimento da nulidade de sentença, a fim de que seja oportunizado o arrolamento de mais 28 testemunhas pelo polo passivo da demanda e 4 testemunhas pelo polo ativo, complementando as 16 testemunhas já autorizadas inicialmente pelo juiz sentenciante (fl. 63).

Da leitura do acórdão, verifico que a decisão impugnada não apresenta caráter definitivo, sendo, portanto, de natureza interlocutória, contra a qual não se admite o recurso especial.

Nesta Corte Superior, é assente que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e

eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo" (AgR-AI nº 134-96/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.3.2016).

Além disso, consoante parecer ministerial, "eventual inconformismo havido durante a tramitação do processo poderá ser levado à instância superior no momento da apresentação de eventual recurso contra a decisão definitiva, diante da não preclusão da matéria" (fl. 120).

É o que dispõe o art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, in verbis:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar a decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo a curso da demanda nos autos principais.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/09/2016 - Página 28-29